



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837162 - DF (2023/0237509-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : MATHEUS MARTINS MARQUES

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) - SP127964
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMATIVO E EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* A EVIDENCIAR PERICULOSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA MANTIDA.

1. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar o *modus operandi* empregado na prática do delito, a evidenciar periculosidade.

2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva, caso presentes os requisitos legais.

3. A prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena e não viola a presunção de inocência, por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio

Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837162 - DF (2023/0237509-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : MATHEUS MARTINS MARQUES

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) - SP127964
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMATIVO E EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* A EVIDENCIAR PERICULOSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA MANTIDA.

1. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar o *modus operandi* empregado na prática do delito, a evidenciar periculosidade.

2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva, caso presentes os requisitos legais.

3. A prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena e não viola a presunção de inocência, por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra *habeas corpus* denegatório.

Em síntese, o agravante sustenta que não estão presentes os requisitos legais da prisão preventiva, inclusive o *fumus comissi delicti* – “a decisão [...] não menciona

[...] em que circunstâncias tal delito teria sido levado a efeito, não se sabendo sequer se tal delito realmente ocorreu, ou seja, não menciona qualquer fato concreto que sustente tal asserção, não podendo sustentar o decreto prisional, haja vista que tal fundamento não ultrapassa o campo das suposições!!!” (fl. 1.165)

Destaca condições pessoais favoráveis e o princípio da presunção de inocência, sustentando que a medida representa punição antecipada.

Busca a reconsideração ou a remessa do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva ou substituí-la por cautelares diversas.

Manifesta interesse em sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Em relação ao interesse em proferir sustentação oral, informa-se que a data de eventual julgamento colegiado será comunicada na página do STJ, com até 48h de antecedência. A defesa deverá observar os procedimentos das sessões por videoconferência previstos na Resolução STJ/GP n. 19, de 27/8/2020.

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

No *punctum saliens*, assim dispôs a decisão combatida:

Indeferida a liminar, prestadas as informações, manifestou-se o MPF pelo não conhecimento ou denegação da ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que a prisão preventiva foi imposta ante os seguintes fundamentos (fls. 955-956):

No particular, o fato trazido ao conhecimento da Justiça do Distrito Federal reclama a atuação do Poder Estatal para coibir esse tipo de ação criminosa, com a devida apuração e responsabilização do autor. As diligências até então realizadas trouxeram elementos suficientes de materialidade dos crimes e autoria em desfavor de MATHEUS MARTINS MARQUES.

Conforme verificado na representação, MATHEUS negou as acusações em sede policial. FÁBIO, por sua vez, apresentou detalhes da dinâmica delituosa, inclusive se referindo a MATHEUS como mentor intelectual (ID 156443911, fls. 30/34), o que é corroborado pelos laudos periciais acostados, em especial o de nº 53.020/2023 (ID 156443911, fls. 43/88).

Neste, chama atenção o compartilhamento por MATHEUS, em 22/09/2022, de um arquivo suspeito, identificado como ransomware, voltado para bloquear dispositivos ou criptografar conteúdos em contextos de extorsão. Já em 18/11/2022, data posterior aos fatos em análise, consta a transcrição de

áudio em que há referência ao mesmo tipo de arquivo malicioso, em circunstância de mapeamento de invasão a outra rede de computadores de outro país (ID 156443911, fls. 67/77).

Sem dúvida, esse tipo de conduta causa grande abalo à paz social e exige resposta imediata do Estado, a fim de inibir a prática de atos similares e também para conferir a pacificação da sociedade e a confiabilidade ao sistema de Justiça. Nesse contexto, outras medidas cautelares são insuficientes pois não têm aptidão para promover a pacificação social necessária.

Inclusive, merece destaque o potencial de interferência na colheita de provas que pode ser levado a efeito por MATHEUS. Nos autos, consta o relato de FÁBIO ANTÔNIO no sentido de que a genitora do representado tentou dissuadi-lo de delatar MATHEUS (ID 156443911, fls. 30/34). Também é certa a importância de resguardar a integridade e higidez de dados ainda não acessados e importantes à investigação que estão na posse de MATHEUS (ID 156443911, fls. 89/95).

Nessa linha, entendo que a decretação da prisão preventiva é a única medida cautelar cabível para resguardar a ordem pública porquanto as demais providências menos gravosas (art. 319 do CPP) são insuficientes para assegurar a eficácia do processo penal.

Com tais fundamentos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MATHEUS MARTINS MARQUES, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

DEFIRO ainda o compartilhamento do Laudo de Perícia Criminal 53.020/2023 com a Interpol/DPF e com a Polícia Civil do Estado de São Paulo (ID 156443911, fls. 43/88).

A Suprema Corte já se posicionou pela admissibilidade do transporte de elementos probatórios colhidos no âmbito de processo penal (inclusive de interceptação telefônica) para o fim de subsidiar apurações em outros processos, até mesmo nas esferas disciplinar e civil, desde que a colheita de provas seja lícita e fiquem assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, respeitados o contraditório e a ampla defesa, faz-se possível a utilização, em outro processo, de prova emprestada de inquérito policial ou ação penal, devidamente autorizada pela autoridade judicial, não havendo óbice para o compartilhamento de provas.

Expeça-se mandado de prisão.

Da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente declinados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. Confira-se:

A aplicação da medida extrema decorre da necessidade de se garantir a ordem pública, ante o risco da prática de novos delitos e, no presente caso, também diante de potencial agravamento dos crimes já praticados, com a disseminação das informações obtidas de forma ilícita do Banco de Brasília - BRB.

O que se observa, a primeira vista, é um projeto criminoso arquitetado e audacioso de, diante de conhecimento informático refinado, obter de forma fraudulenta os dados sigilosos de clientes do Banco de Brasília – BRB para, logo em seguida, promover extorsão, a fim de que a instituição bancária pagasse 50 BTC (bitcoins), que equivalem atualmente a R\$5.273.772,22 (cinco milhões, duzentos e setenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), para que não divulgassem as informações sigilosas obtidas.

Todos os dois delitos se consumaram conforme prova técnica da invasão dos sistemas informáticos do Banco, bem como a extorsão, havendo indícios substanciais de vários envolvidos.

A liberdade do paciente, neste momento, mostra-se altamente temerária, especialmente porque **ainda há notícias de que ele tem posse das informações sigilosas e poderia, se solto, divulgar ou comercializar tais informações, amparadas pelo sigilo fiscal, trazendo notório prejuízo para o Banco BRB e todos os seus clientes, com desdobramentos e consequências incalculáveis.**

Ademais, como no presente caso o crime foi praticado por meios tecnológicos, não há garantia alguma de que a concessão de medidas cautelares diversas da prisão fossem possíveis de aquilatarem a disseminação das informações já adquiridas ou de sua destruição por parte do paciente, prejudicando a instrução processual.

[...]

Como se vê o conhecimento aprofundado do paciente sobre sistemas informáticos, que ao que tudo indica tem sido utilizado para fins ilícitos, convergem para a necessidade da prisão preventiva, a fim de se evitar a escalada criminosa, organizada de forma complexa e perigosa para a ordem pública e instrução processual.

Ademais, como se percebe, há notícias de estratégias em potencial conluio com advogada, para ocultar provas, fato este que também demonstra o acerto da decisão de prisão preventiva.

Calha lembrar que com o advento da Lei nº 12.043/2011, que deu nova redação ao art. 282, I, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares passaram a ser admissíveis não apenas para tutelar a aplicação da lei penal e a investigação ou instrução criminal, como também para evitar a prática de novas infrações penais.

Nessa medida, havendo fortes indícios de que o paciente teria uma atuação internacional voltada para a invasão de redes de computadores, utilizando-se de malware mundialmente conhecido como Ransomware, especialmente por possuir formação em engenharia de software, além de falar inglês fluente, atuando em conjunto com outro cracker não identificado, com a invasão e a implantação de malware Ransomware em uma rede de computadores localizada em El Salvador, notório seria o risco para a ordem pública se concedida a liberdade.

[...]

A gravidade no presente caso é concreta. O caso denota a prática de invasão de dispositivo informático do Bando de Brasília, extorsão e, potencialmente envolvimento em Organização Criminosa transnacional, pois o que se verifica nesse juízo é um esquema sofisticado para a prática dos delitos em referência, com forma de agir que demonstram elevada audácia, frieza e destemor do paciente, que também evidencia periculosidade com perigo latente para a sociedade.

Por tais motivos não verifico, também, suficiência de outras medidas cautelares diversas da prisão que pudessem colocar freios ao paciente, razão pela qual não devem ser utilizadas.

Portanto, pelo que se observa, a prisão encontra-se minuciosamente, suficientemente e adequadamente fundamentada, sendo que as circunstâncias do crime, acima detalhadas, denotam a periculosidade do paciente.

Como se vê o decreto prisional apresenta fundamentação idônea para a custódia cautelar, consubstanciada no modus operandi e necessidade de fazer cessar a atividade criminosa, bem assim garantir a colheita de provas, necessárias à instrução criminal.

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte, quando a conduta criminosa é praticada de forma reiterada, justifica-se a custódia antecipada, a fim de garantir a ordem pública e cessar a prática delitiva, por demonstrar a periculosidade e o desprezo significativo pelo bem jurídico tutelado.

Com efeito, “Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria’ (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).” (AgRg no HC n. 822.203/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

Na mesma linha: RHC 73.323/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/06/2017, REPDJe 29/08/2017, DJe 21/06/2017; HC 330.283/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015; RHC 59.048/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015; e, HC 334.571/MT, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015.

Desse modo, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015.

A insurgência não prospera.

Como se vê, as instâncias ordinárias declinaram motivação válida ao decreto construtivo, “consubstanciada no *modus operandi* e necessidade de fazer cessar a atividade criminosa, bem assim garantir a colheita de provas, necessárias à instrução criminal.”

Ressaltou-se “um projeto criminoso arquitetado e audacioso de, diante de conhecimento informático refinado, obter de forma fraudulenta os dados sigilosos de clientes do Banco de Brasília – BRB para, logo em seguida, promover extorsão”, assim como as “notícias de que ele tem posse das informações sigilosas e poderia, se solto, divulgar ou comercializar tais informações”. Destacou-se ainda a necessidade e adequação da custódia, pois “não há garantia alguma de que a concessão de medidas cautelares diversas da prisão fossem possíveis de aquilatarem a disseminação das informações já adquiridas ou de sua destruição por parte do paciente, prejudicando a instrução processual”.

“O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública” (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Não menos importante, quanto ao *fumus commissi delicti*, ressaltou-se que, no caso, “[t]odos os dois delitos se consumaram conforme prova técnica da invasão dos sistemas informáticos do Banco, bem como a extorsão, havendo indícios substanciais de vários envolvidos”.

Sendo as instâncias ordinárias soberanas em análise de matéria fático-probatória, não cabe a esta Corte Superior infirmar seu convencimento – especialmente em *habeas corpus*, via estreita que não permite dilação probatória. Nesse sentido: AgRg no HC n. 714.828/GO, exame relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2022; AgRg no HC n. 729.295/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/3/2022; RHC n. 99.675/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 15/10/2018.

Ressalte-se, por oportuno, que a prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena. Trata-se de medida de natureza processual, que não dispensa o preenchimento de seus pressupostos legais, traduzidos por intermédio de fundamentação idônea, calcada em elementos concretos. Assim, não há violação da garantia constitucional de presunção de inocência, mormente por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade. Neste sentido: HC n. 245.908/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 22/8/2012.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0237509-7

AgRg no HC 837.162 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07173127020238070001 07201006020238070000 07397381320228070001 07463800220228070001
7173127020238070001 7201006020238070000 7397381320228070001 7463800220228070001

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332

BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110

ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

PACIENTE : MATHEUS MARTINS MARQUES

CORRÉU : FABIO ANTONIO CASTRO SANI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS MARTINS MARQUES

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) - SP127964

JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332

BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110

ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024